

Turma e Ano: Turma Regular – Master A

Matéria / Aula: Direito Administrativo – Aula 04

Professor: Luiz Oliveira Carlos Jungstedt

Monitora: Beatriz Moreira Souza

1. **Autarquias:** Autarquia é gênero. A generalidade que envolve as Autarquias é tanta que é comum a utilização da expressão: regime autárquico.

2.1. Rol de entidades autárquicas:

2.1.1. Autarquia (tradicional)

2.1.2. Fundação Pública de Direito Público

2.1.3. Agencia Executiva

2.1.4. Agencia Reguladora

2.1.5. Conselhos que controlam profissões regulamentadas (salvo, OAB)

2.1.6. Autarquia Associativa (Ligada à lei de consórcio público) – Lei 11.107/2007 (Lei geral dos consórcios públicos).

Ex.: APO (autoridade pública olímpica – criada pela Lei 12.396/2011)

Art. 41 do CC

São pessoas jurídicas de direito público interno:

IV – as autarquias , inclusive as associações públicas (Redação dada pela Lei n °11.107/2007)

2.1.7. Empresa estatal prestadora de serviço público

Ex.: Empresa de correios e telégrafos

1.2. Autarquia (tradicional)/Fundação pública de direito público e fundação pública de direito privado:

	AUTARQUIA	FUNDAÇÃO Pública de Direito Privado	AGENCIA REG
Personalidade jurídica	Direito Público ¹	Direito Privado (DL 200 – art. 5, IV)	
Regime do pessoal	Regime do cargo público/ estatutário. ²	Regime trabalhista União – Lei	

¹ O Decreto lei 200/67 é omissivo com relação ao caráter público da personalidade jurídica da Autarquia. A constituição do estado do Rio de Janeiro no art. 77, §2, I versa expressamente sobre o caráter público.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro – art. 77, §2, => § 2º - Considera-se: I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

		12.618/12 – art. 7º.	
Finalidade	Art. 5º, I DL 200/67 – Atividades típicas da administração pública (1)	Intervenção do Estado na ordem social.	
Forma	Intra/Infra-estatal/autárquica (fundação pública de direito público)	Fundação particular, no entanto não será atingida por suas regras. Art. 5, 3º do DL 200/64.	
Privilégios fiscais e processuais	Imunidade Tributária – art. 150, 2 da CF. Privilégio processual: art. 100 da CF.	Imunidade Tributária. Em princípio não possuem prerrogativas processuais.	
Natureza jurídica dos bens	Bens públicos (Art. 98 do CC).	Bens Particulares (art. 98 – segunda parte - do CC)	
Forma de acesso	Art. 37, II da CF/88	Art. 37, II da CF/88	
Licitação	Obrigatória com base na Lei 8666/93. Vide art. 37, XXI e pá do art. 1º da 8666/93.	Obrigatória com base na Lei 8666/93. Vide art. 37, XXI e pá do art. 1º da 8666/93.	
Responsabilidade Civil dos agentes	Responsabilidade civil objetiva.	Responsabilidade civil objetiva.	

Observação acerca das características do quadro:

Todas as características referentes as Autarquias servem para as fundações públicas de direito público. Lembre-se que a fundação pública de direito público também é, comumente, chamada de fundação autárquica. Elas possuem as mesmas prerrogativas.

Finalidade das Autarquias: Art. 5º, I DL 200/67 – Desenvolver atividades típicas da administração pública.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Criação de uma Autarquia – objetivos principais:

-Distância do poder político

² Vide lei 8112/90 no âmbito da União; DL 220/75 para o estado do Rio de Janeiro e Lei 74/79 para o Município.

- Maior liberdade de atuação
- Menos rigor hierárquico

Tutela administrativa ou supervisão ministerial

Frisa-se que não há hierarquia entre pessoas jurídicas. Há um elo entre as entidades da direta com a indireta. O nome técnico desse elo é denominado de tutela administrativa/supervisão ministerial. Lembre-se que nos órgãos públicos o caráter hierárquico está presente. Existe subordinação, ao passo que relação entre a administração direta com a indireta existe vinculação.

Atividades típicas de Estado

Diogo de Figueiredo Moreira Neto elenca 5 (cinco) atividades típicas. Sendo elas:

- Função/poder de polícia (Ex.: IBAMA e INEA)
- Serviço Público (Ex.: DNIT e DER)
- Intervenção do Estado na ordem econômica (Ex.: CADE e CVM)
- Intervenção do Estado na ordem social (Ex.: INSS, PREVRIO e Universidades Públicas)
- Fomento Público (Ex.: SUDAM e SUDENE)

Imunidade Tributária:

Art. 150 §2 da CF/88

A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Privilégio Processual:

Vide art. 100 da CF (precatórios).

O caput do artigo utiliza a expressão *Fazenda Pública*, portanto se aplica para todas as pessoas de direito público, incluindo as Autarquias.

Art. 188 do CPC

Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

- ⇒ 4 x => contestar
- ⇒ 2 x => recorrer

Obs.: As fundações particulares também possuem imunidade tributária (vide art. 150, VI, c).

Responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6 da CF)- *Haverá uma aula específica sobre esse ponto da matéria.*

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O art. 37, § 6 somente se refere à conduta comissiva. Para o direito administrativo conduta comissiva ainda é teoria subjetiva.

Omissão – fora do art. 37, § 6

- ⇒ **Fundação pública de direito público e de direito privado (distinção quanto à origem)**
Criação de uma fundação fundação pública de direito público – lei específica.
Fundação pública de direito privado: lei autorizativa. (a lei autoriza a criação).
Art. 37, XIX da CF
- ⇒ **Observação sobre o artigo o caput do art. 37 da CF.**
Art. 37 da CF: Qualquer dos poderes da União podem criar autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, apesar de não ser uma prática muito comum.
Exemplos:
A imprensa oficial é uma empresa estatal ligada ao congresso.
A EMERJ é um órgão do judiciário do Rio de Janeiro.